



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13807.006968/00-80  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.912 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de abril de 2021  
**Assunto** REFIS  
**Recorrente** MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora (1) apure o saldo remanescente no presente processo, após a liquidação das parcelas incluídas e quitadas pelo REFIS I e REFIS IV; e (2) produza relatório circunstanciado e planilhado com apuração dos valores quitados e saldo remanescente que perdura para discussão no presente processo; após, (3) seja concedido prazo para a manifestação da recorrente e ao final seja devolvido o processo para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

## Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 27 de dezembro de 1982, e no RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998; consoante capitulação legal consignada à fl. 355, foi lavrado o auto de infração à fl. 346, em 24/07/2000, para exigir R\$ 28.554.535,81 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e R\$ 7.969.547,13 de juros de mora calculados até 30/06/2000, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 36.524.082,94.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.912 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13807.006968/00-80

Consoante a descrição dos fatos, às fls. 347/355, que remete ao termo de constatação, às fls. 325/326, com base no Mandado de Segurança n.º 97.0023592-0 (petição inicial às fls. 43/69) e na medida liminar concedida em 06/08/1997 (fls. 70/71), tendo destacado o IPI, em 12%, nas saídas de papel higiênico (código da TIPI/88, aprovada pelo Decreto n.º 97.410, de 23 de dezembro de 1988, NCM 48.18.10.00), a contribuinte apropriou-se, concomitantemente, na escrita fiscal de créditos nos mesmos valores, consoante os assentamentos no Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 88/316).

O auto de infração foi lavrado com suspensão da exigibilidade, vale dizer, sem a imposição da multa de ofício de 75% do valor do imposto, em virtude da medida liminar deferida, no que respeita ao período de agosto de 1997 a maio de 2000.

A empresa tomou ciência da exação em 24/07/2000, por intermédio do procurador qualificado no instrumento legal às fls. 20/21.

Insubmissa, a contribuinte apresentou a impugnação às fls. 367/387, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica qualificados no instrumento legal à fl. 404, instruído com a documentação às fls. 435/559 (termo de opção, declaração e recibo de entrega da declaração do REFIS/2000), em que argúi, em síntese, o seguinte:

1) Parte dos valores constantes do auto de infração, de agosto de 1997 a fevereiro de 2000, foi incluída no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei n.º 9.964, de 2000, e regulamentado pelo Decreto n.º 3.431, de 2000; caracterizada a ilegalidade, os valores devem ser excluídos da autuação.

2) Há o período de março a maio de 2000, não incluído no REFIS, porém, de qualquer modo, a exigência da alíquota de 12% é improcedente por conta de violação do princípio constitucional da seletividade.

3) As disposições do Decreto-lei n.º 1.199, de 27/12/1971, com a autorização da elevação de alíquotas em até 30% segundo objetivos de política econômica, teriam violado o princípio da legalidade (CF, art. 150, I).

4) Com o referido Decreto-lei, teriam sido também vulnerados princípios como o da motivação dos atos administrativos e da razoabilidade dos atos administrativos.

5) Conforme doutrina, há a seletividade do IPI em função da essencialidade dos produtos, e, o papel higiênico, fabricado pela impugnante, se enquadra perfeitamente na definição de produto essencial (necessário, indispensável, característico, importante); houve violação do princípio constitucional da seletividade com a fixação de variadas alíquotas, sem pertinência lógica com a essencialidade dos produtos, pela TIPI/96, aprovada pelo Decreto n.º 2.092, de 10 de dezembro de 1996: os produtos “condicionador” e “xampu”, que não constituem artigos essenciais, têm alíquota de 10% na TIPI.

Encerra a peça de defesa com o pedido de cancelamento do auto de infração, e mais: as intimações e notificações devem ser enviadas aos procuradores da pessoa jurídica, no endereço indicado, com cópias para a impugnante; protesta, ademais, por todos os tipos de provas admitidas em direito.

Em 10/10/2000, foi exarada a Decisão DRJ/SPO n.º 3782 (fls. 578/580), com o não-conhecimento da impugnação em razão da concomitância de objeto entre processo administrativo e judicial conforme preceitua o Ato Declaratório Normativo (ADN) CST n.º 03/1996.

Nos termos do despacho de fl. 585, houve a desistência pelo sujeito passivo da ação mandamental ajuizada, com publicação no Diário Oficial em 28/08/2000 de acordo, inclusive, com o registro da movimentação processual no sítio da *internet* [www.jfsp.gov.br](http://www.jfsp.gov.br) (fls. 582/584).

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.912 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13807.006968/00-80

No despacho de 20/03/2008 (fl. 716), é sugerida a retificação da sobredita decisão da DRJ/SPO por esta DRJ.

Em 25/06/2008 foi exarada, por esta Turma, a Resolução DRJ/RPO n.º 1.049 (fls.745/746), pela qual o processo foi devolvido ao órgão de origem para ciência pelo sujeito passivo da Decisão DRJ/SPO n.º 3782, de 10/10/2000, que não ocorrera.

Cientificado da precitada decisão monocrática da DRJ/SPO em 17/10/2008 (cópia do AR à fl. 771), o sujeito passivo apresentou o recurso voluntário (fls. 772/783) em 18/11/2000, instruído com cópias dos comprovantes mensais de quitação das parcelas mensais consolidadas do REFIS (DARFs, às fls. 794/899).

Em 26/02/2010, o sujeito passivo apresentou o requerimento de desistência de recurso administrativo (fls. 901/903) e que se refere aos seguintes períodos de apuração enfeixados no auto de infração: Filial Caieiras – 3º decêndio de fevereiro ao 3º decêndio de maio de 2000; Filial Mogi das Cruzes – 3º decêndio de fevereiro ao 3º decêndio de maio de 2000. Com o requerimento, apresentou o recibo de pedido de parcelamento da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, e a confirmação do requerimento de adesão (fls. 933/935).

Em 10/09/2010, foi formulada a Representação n.º 08.180/379/2010 (fl. 943) para fins de formação de processo apartado tendo em vista a desistência parcial da controvérsia administrativa pelo sujeito passivo.

A apartação foi levada a efeito, com a abertura do processo n.º 1651.001186/2010-19 (fl. 944) e a transferência do crédito tributário concernente aos períodos de apuração de 3-02/2000 a 3-05/2000 (fls. 945/963).

Em 19/04/2013, foi prolatado o Acórdão n.º 3402-002.027 (fls. 964/967), pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF, no qual foi decidido, por unanimidade de votos, o não-conhecimento do recurso voluntário em virtude de desistência tácita (renúncia à discussão administrativa em razão da adesão a programa de parcelamento).

A DERAT/SP opôs embargos de declaração (fls. 1.027/1.029) ao julgado do CARF para que este conheça parcialmente do recurso voluntário e se pronuncie acerca da procedência do lançamento de ofício relativo aos períodos de 08/1997 a 02/2000 tendo em conta a declaração dos débitos em DCTF (por estabelecimento) e a posterior inclusão dos débitos no REFIS.

Os embargos de declaração foram rejeitados liminarmente em 26/05/2015 em despacho do CARF (fls. 1.032/1.035).

O sujeito passivo, em 08/07/2015, também apresentou embargos de declaração (fls. 1.063/1.076), pelo qual sustenta que o CARF incorreu em erro de fato ao não conhecer do recurso voluntário, uma vez que a adesão ao REFIS ocorrera em 30/04/2000, sendo o auto de infração de 24/07/2000.

Em petição apresentada em 19/08/2015, o sujeito passivo trouxe aos autos o memorial prévio às fls. 1.089/1.094, com a reafirmação de que os débitos de IPI do período de 08/1997 a 02/2000 (até o segundo decêndio de fevereiro) haviam sido declarados em DCTF e incluídos no REFIS I, antes da lavratura do auto de infração; e com a informação de que o restante dos débitos (terceiro decêndio de fevereiro a maio de 2000) fora incluído no REFIS IV, instituído pela Lei n.º 11.941/09.

Os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo foram rejeitados em caráter definitivo em 02/06/2016 em despacho do CARF (fls. 1.097/1.100).

Em 21/07/2016, conforme termo de solicitação de juntada (fl. 1.112), foi interposto recurso especial (fls. 1.113/1.153) pelo sujeito passivo.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.912 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13807.006968/00-80

O Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em despacho de exame de admissibilidade do recurso voluntário (fls. 1.176/1.180), negou seguimento a este.

Foi apresentado agravo (fls. 1.193/1.214) pelo sujeito passivo em 11/04/2017, conforme termo de solicitação de juntada (fl. 1.191), admitido pelo CARF, conforme o despacho de admissibilidade de 13/06/2017 (fls. 1.220/1.226).

Em 13/03/2018, foi prolatado o Acórdão n.º 9303-006.468 (fls. 1.236/1.241) pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), segundo o qual, por maioria de votos, as decisões recorridas devem ser reformadas quanto ao conhecimento e os autos devem retornar à DRJ de origem para apreciação do mérito (alegação do sujeito passivo de que a adesão ao REFIS ocorreu antes da lavratura do auto de infração e de que houve exigência de débitos em duplicidade).

O sujeito passivo apresentou petição dirigida a esta DRJ (fls. 1.274/1.298) na qual informa que:

1) houvera a adesão ao REFIS I no que concerne ao período de 11/1996 a 02/2000 (2º decêndio), tendo sido ratificada a opção em 30/06/2000, sendo que, posteriormente, a peticionária fez a migração do saldo devedor desses créditos tributários para o REFIS IV, instituído pela Lei n.º 11.941/09. As prestações mensais devidas teriam sido pagas pelos anos seguintes até a quitação definitiva (fls. 1.324/1.467);

2) o período de 11/1996 a 08/1997, anterior à concessão da liminar, foi objeto do auto de infração processado sob o n.º 13807.006969/00-42 (além do processo n.º 10880.005041/2002-58, relativo apenas à multa de ofício) que teria sido cancelado em primeira instância de julgamento em razão do reconhecimento da duplicidade de cobrança, tratando-se de valores já incluídos no REFIS I (fls. 1.469/1.475);

3) os valores exigidos no auto de infração em pauta corresponderiam exatamente aos montantes previamente incluídos no REFIS I (fls. 1.477/1.480);

4) os valores referentes ao período de 02/2000 (3º decêndio) até 05/2000 foram também, posteriormente, incluídos no REFIS IV;

5) outros autos de infração também teriam sido cancelados por duplicidade de cobrança em razão da identidade de valores em relação àqueles incluídos no REFIS I: a) processo n.º 13898.000391/2002-27 (08/1997 a 12/1997 – filial Caieiras, fls. 1.482/1.505); b) processo n.º 13898.000140/2002-92 (08/1997 a 12/1997 – filial Mogi das Cruzes, fls. 1.508/1.556); c) processo n.º 13898.000345/2003-17 (04/1998 a 12/1998 – filial Caieiras, fls. 1.559/1.592);

6) a declaração dos débitos em DCTF também implica a dispensa de lançamento de ofício em relação aos mesmos valores.

A impugnação foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, acórdão n.º14-90.884, de 25/03/2019, improcedente por unanimidade de votos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/05/2000

GLOSA DE CRÉDITOS. DESISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO.

Glosam-se os créditos apropriados na escrita fiscal por força de medida liminar em ação mandamental em relação a qual houve desistência do sujeito passivo, devendo ser considerados, para efeito de cobrança dos débitos do imposto, os valores quitados em programa especial de parcelamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.912 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13807.006968/00-80

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1997 a 31/05/2000

INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

As intimações, para ciência, devem ser encaminhadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

- Nulidade do acórdão recorrido, impossibilidade de se alterar os fundamentos do lançamento;
- cobrança em duplicidade promovida pelo auto de infração;
- efeito da adesão ao Refis I, constituição do crédito tributário e consequente dispensa do lançamento de ofício;
- parte dos débitos lançados foram exigidos em outros autos de infração já cancelados por conta da prévia adesão ao Refis I;
- a entrega da DCTF também dispensa o lançamento de ofício, pois constitui o crédito tributário;
- improcedência dos argumentos veiculados pelo acórdão recorrido;
- suposta impossibilidade de aderir ao Refis I;
- efetiva migração do saldo devedor do Refis I para o Refis IV e sua integral quitação;
- subsidiariamente: conversão do julgamento em diligência a fim de que confirme a quitação dos débitos no âmbito do Refis I e IV.

Posteriormente apresenta petição requerendo a baixa de parte dos débitos fazendários exigidos no auto tendo em vista a decisão da DRJ e a ausência de interposição de recurso de ofício.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Mara Cristina Sifuentes , Relatora.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.912 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13807.006968/00-80

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração que exige o Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) relativo ao período de 08/1997 (quarto decêndio) a 05/2000 (quarto decêndio).

Após encaminhamentos diversos, a recorrente aderiu ao programa especial de parcelamento instituído pela Lei n.º. 9.964/00, o REFIS I, os débitos relativos ao período primeiro decêndio de 11/1996 ao segundo decêndio de 02/2000 (*doc. 01*), com adesão ao programa ratificada em junho do ano 2000, anterior a lavratura de auto de infração.

Posteriormente, a recorrente migrou a parcela do saldo remanescente para o REFIS IV, instituído pela Lei n.º. 11.941/09, incluindo os débitos relativos ao período de 02/2000 (a partir do terceiro decêndio) ao quarto decêndio de 05/2000, que não constavam originalmente do REFIS I. Por esta razão, desistiu parcialmente da discussão administrativa, apenas neste tocante.

Alega que em relação ao período de 08/1997 (quarto decêndio) a 02/2000 (segundo decêndio), os valores exigidos pelo auto de infração correspondem exatamente aos mesmos valores previamente incluídos no REFIS I, e que por isso existe cobrança em duplicidade.

E que apesar da cobrança em duplicidade e lançamento de ofício de crédito já constituído, a Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ e o Recurso Voluntário não foi conhecido. Em julgamento de Recurso Especial, a 3ª Turma da CSRF ordenou o retorno dos autos à Delegacia Regional de Julgamento de origem para que o mérito pudesse ser apreciado.

Assim, em sessão de julgamento realizada no dia 25.03.2019, a DRJ apreciou as manifestações e provas produzidas e julgou-as improcedentes, mantendo o auto de infração em sua integralidade.

Ocorre que, apesar do caráter de improcedência atribuído às razões da Peticionária, a d. Autoridade Julgadora de 1ª instância houve por bem reconhecer os “*montantes de débitos já quitados nos programas especiais de parcelamento*” (folha n.º. 1.601 do *e*-processo). Em sua fundamentação, a d. Autoridade Julgadora expõe que possui acesso ao recibo de consolidação do REFIS I, reconhecendo expressamente a inclusão dos débitos atuados no referido programa de parcelamento. Contesta, contudo, a migração parcial desses débitos – até então não quitados – para o REFIS IV, instituído pela Lei n.º. 11.941/09. Segundo o voto condutor, inexistiria registro da migração nos sistemas de processamento de dados da RFB (folha n.º. 1.599 do *e*-processo).

Continua expondo que apesar de a parcela migrada para o REFIS IV ter sido mantida pela DRJ, é certo que, em relação aos débitos do REFIS I, houve o reconhecimento expresso da cobrança em duplicidade promovida pelo auto de infração. Confirma-se excerto do acórdão que confirma o exposto:

“De fato, os créditos glosados de IPI encartados no auto de infração (fls. 347/355), dos períodos de apuração 1-08/1997 a 2-02/2000, coincidem com os débitos do imposto

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.912 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13807.006968/00-80

incluídos nos demonstrativos de débitos consolidados do REFIS para cada estabelecimento filial, conforme segue [...]” (folha n.º. 1.598 do e-processo – destacado).

Conclui que diante dessa decisão, é imperioso que os valores autuados, e que já foram comprovadamente quitados por meio do REFIS I, ***sejam prontamente baixados e extintos definitivamente***, nos exatos termos do que restou consignado no dispositivo do acórdão, vez que não houve interposição de recurso de ofício.

No confronto entre os débitos exigidos pelo auto de infração e o recibo de consolidação do REFIS IV (*doc. 02*), tem-se que os débitos referentes aos períodos de apuração de **10/08/1997 a 10/02/1998** (CNPJ n.º. 44.145.845/0011-12) e de **10/08/1997 a 10/02/1998** (CNPJ n.º. 44.145.845/0002-21) é possível obter exatamente os valores autuado que foram incluídos no REFIS I e *quitados neste programa*, não tendo migrado para o REFIS IV. Confira-se:

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.912 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13807.006968/00-80

CNPJ	Período de Apuração	Valor apurado
<b>44.145.845/0011-12</b> (Filial Caieiras)	10/08/1997	R\$ 109.079,90
	20/08/1997	R\$ 154.582,75
	31/08/1997	R\$ 223.245,88
	10/09/1997	R\$ 115.778,12
	20/09/1997	R\$ 116.745,98
	30/09/1997	R\$ 219.805,52
	10/10/1997	R\$ 88.033,81
	20/10/1997	R\$ 112.717,61
	31/10/1997	R\$ 297.160,27
	10/11/1997	R\$ 91.267,48
	20/11/1997	R\$ 140.063,20
	30/11/1997	R\$ 192.977,24
	10/12/1997	R\$ 112.228,99
	20/12/1997	R\$ 138.505,79
	31/12/1997	R\$ 166.058,63
	10/01/1998	R\$ 69.358,79
	20/01/1998	R\$ 136.102,76
	31/01/1998	R\$ 280.737,58
		10/02/1998
		R\$ 2.806.544,03
<b>44.145.845/0002-21</b> (Filial Mogi das Cruzes)	10/08/1997	R\$ 70.572,03
	20/08/1997	R\$ 138.082,24
	31/08/1997	R\$ 157.862,79
	10/09/1997	R\$ 79.943,45
	20/09/1997	R\$ 90.323,85
	30/09/1997	R\$ 148.819,52
	10/10/1997	R\$ 62.866,28
	20/10/1997	R\$ 66.838,76
	31/10/1997	R\$ 171.622,80
	10/11/1997	R\$ 48.679,02
	20/11/1997	R\$ 101.922,26
	30/11/1997	R\$ 147.728,92
	10/12/1997	R\$ 81.010,02
	20/12/1997	R\$ 110.801,29
	31/12/1997	R\$ 127.053,98
	10/01/1998	R\$ 55.106,57
	20/01/1998	R\$ 100.223,91
	31/01/1998	R\$ 166.816,28
		10/02/1998
	31/07/1999	R\$ 174.069,01
		R\$ 2.140.085,98
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 4.946.630,01</b>

Sendo assim, considero que o processo ainda não está pronto para julgamento, Existem dúvidas a respeito de qual o montante está em discussão no presente processo. Faz-se necessário portanto, o envio do processo para a Delegacia de Origem para que seja apurado o saldo remanescente no presente processo, após a liquidação das parcelas incluídas e quitadas pelo REFIS I e REFIS IV.

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-002.912 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13807.006968/00-80

E que a autoridade fiscal produza relatório circunstanciado e planilhado com apuração dos valores quitados e saldo remanescente que perdura para discussão no presente processo.

Após seja concedido prazo para a manifestação da recorrente e ao final seja devolvido o processo para prosseguimento do julgamento.

Pelo exposto conheço do recurso voluntário e no mérito voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos anteriormente expostos.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes